



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL – COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO: 0024358-60.2019.8.19.0001

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO / CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

**ASSUNTO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO / CRÉDITO TRIBUTÁRIO;
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR.**

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM.

AUTOR: DOURIVAL PLÁCIDO DE SANTANA

RÉU: BANCO PAN S/A

ANDRÉ IUNG TORBEY, Contador, CRC-RJ 117607/O-4, **Perito nomeado** nos autos do processo em referência, tendo realizado os exames periciais suscitados, **vem requerer a Vossa Excelência, que seja emitido Ofício para o SEJUD – Serviço de Perícias Judiciais**, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos pelo trabalho realizado por este signatário perito, bem como, vem apresentar, as conclusões matemáticas alcançadas, o que faz na forma do

LAUDO PERICIAL

que adiante segue:



DOS FATOS ALEGADOS QUE ENSEJARAM A PRESENTE DEMANDA:

A parte autora aduz em sua peça Inicial, às e-fls. 03/11, ter contraído empréstimo com o Banco Panamericano, em 27 de setembro de 2012, no valor total de R\$ 40.543,74 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e três Reais e setenta e quatro centavos), com juros, divididos em 58 (cinquenta e oito) parcelas de R\$ 699,03 (seiscentos e noventa e nove Reais e três centavos), como consta nos extratos bancários em anexo, juntamente com os depósitos identificados, os quais, foram orientados pelo próprio Banco Panamericano.

Informa que, em agosto de 2017, houve o desconto da última parcela na folha do requerente, assim como, explicitado no contrato com o Banco Panamericano, quitando toda a dívida contraída.

Protesta que, entretanto, o banco continuou a realizar cobranças por e-mails, ligações e mensagens via celular, conforme documentos em anexo.

Demonstra que, em fevereiro de 2018, foi realizado o primeiro desconto indevido no contracheque do autor, da parcela de R\$ 524,27 (quinhentos e vinte e quatro Reais e vinte e sete centavos). Tal desconto foi realizado nos três meses seguintes, totalizando o valor de R\$ 2.087,08 (dois mil, oitenta e sete Reais e oito centavos).

Afirma que, após a cobrança da segunda parcela indevida supracitada, o requerente ajuizou uma ação no IX Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro (processo nº 0067930-03.2018.8.19.0001). Em sua defesa, o réu alegou que não houve desconto em folha das parcelas correspondentes aos meses de 02/2013, 08/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017; que houve descontos parciais das parcelas de 02/2014, 06/2016, 01/2018, 02/2018 e 03/2018.

Destaca que, contudo, esse processo foi extinto sem resolução de mérito, por ausência de uma planilha simplificada discriminando os valores dos descontos e depósitos, e se houve encargos. Sendo assim, seria necessária a realização de uma perícia contábil.

Ressalta que, a última prestação prevista em contrato era a de agosto de 2017, não havendo mais a possibilidade de descontos nos meses seguintes. Incabível, pois, a alegação do réu quanto aos descontos dos meses 10/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 02/2018 e 03/2018.



Atesta que, em relação ao mês de 02/2013, o autor, em vista de não ter havido qualquer desconto em folha, realizou depósito identificado em favor da ré, no valor da parcela do empréstimo. E, assim, o fazia nos meses em que impossibilitado o desconto integral da parcela em folha de pagamento, por perda de margem consignável, como constam os comprovantes em anexo. Tal conduta se deu por orientação da própria ré, e em conformidade com a Cláusula 7.2 do contrato assinado.

Conclui que, as alegações de débito da ré são incabíveis. E indevidos os descontos realizados na folha de pagamento do autor nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, devendo a ré devolver o valor descontado em dobro.

	Desconto em folha	Depósito identificado
Novembro/2012	R\$642,28	R\$56,75
Dezembro/2012	R\$667,03	R\$32,00
Janeiro/2013	R\$699,03	R\$0,00
Fevereiro/2013	R\$88,31	R\$610,72
Março/2013	R\$0,00	R\$699,03
Abril/2013	R\$573,56	R\$125,47
Maió/2013 ao mês de Fevereiro/2014	R\$699,03	R\$0,00
Março/2014	R\$426,11	R\$272,92
Abril/2014 até Agosto/2017	R\$699,03	R\$0,00
Fevereiro/2018 a Junho/2018	R\$524,27	

SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ:

Através das e-fls. 158/171, a parte ré apresentou sua peça de bloqueio, contestando tudo aquilo aduzido pela parte autora, em sua peça Inicial, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Informa que, alega o autor na Inicial, que é servidor público municipal, e que celebrou um contrato de empréstimo consignado junto à instituição ré. Aduz que, os descontos já quitaram o contrato, todavia, a instituição ré continuou realizando descontos em seu contracheque, de forma indevida.

Atesta que, face o exposto, ajuizou a presente demanda, requerendo a devolução dobrada dos valores descontados, bem como, a condenação da instituição ré ao pagamento de R\$ 40.918,00, a título de danos morais.

Reage que, todavia, conforme será exposto, não merece guarida a pretensão autoral, devendo ser julgada totalmente improcedente a presente demanda.



Demonstra, primeiramente, o detalhamento da operação de crédito objeto da demanda, celebrada nos seguintes termos:

*Contrato: 700872150-3;

*Data de Formalização: 27/09/2012;

*Valor Total Liberado: R\$ 25.500,00;

*Valor da Parcela Mensal: R\$ R\$ 699,03;

*Quantidade de Parcelas: 58;

*Forma de Pagamento: DOC;

*Dados Bancários: Banco 033, Agência 2258, Conta 1006740-1;

*Observação: Constatam 57 parcelas pagas através de desconto em folha. Não houve desconto nas folhas 02/2013; 08/2017; 10, 11 e 12/2017. Houve desconto parcial na folha 01, 02 e 03/2018 no valor de R\$ 524,27. O contrato encontra-se em aberto com 163 dias de atraso e assessoria de cobrança.

Assegura que, diferentemente do alegado na Inicial, o autor tem pleno controle e conhecimento dos descontos mensais realizados em seu contracheque.

Confia que, é nítida a intenção do demandante que, ao verificar a ausência de desconto referente ao contrato, se mantém inerte buscando um benefício pecuniário, ou até mesmo aguarda o decurso do tempo para ajuizar ação judicial, conforme se verifica na Inicial.

Protesta que, ainda, não assiste razão na alegação da autora, pois a parte ré não é responsável, e sequer possui competência, para efetuar os descontos no contracheque da parte autora, pois o desconto é atribuição exclusiva do órgão pagador, ou seja, o banco não é o responsável pelo repasse dos valores ou pelo desconto em folha.

Verifica que, pelo resumo das operações acima mencionadas, e dos demonstrativos de operação que seguem em anexo, houve perda de margem para desconto no contracheque do autor, além de repasses parciais e atrasos nos descontos.

Informa que, o réu não recebeu os repasses do órgão pagador, e isso se comprova pelos demonstrativos que seguem anexos na presente Contestação.

Neste contexto, cumpre referir que, o réu não deu causa à redução dos descontos da autora, pois percebe-se que, o poder para promover as consignações e o dever de observar as normas para tanto aplicáveis é do órgão pagador, ou seja, quem deve efetuar



os descontos das parcelas do contrato e repassar ao banco é o ente pagador, que não se confunde com a entidade bancária, em favor da qual, se fariam os descontos.

Conclui que, assim, diante do não recebimento do valor mensal das parcelas devidas e de ausência de pagamento pela autora, por vias administrativas, não se está diante de uma cobrança indevida, mas de cobrança legítima oriunda de ausência de pagamento, devendo ser julgada improcedente a ação.

Ressalta, ainda, que se trata de contrato com parcelas pré-estabelecidas, o que demonstra que, desde sempre, sabia a parte requerente, quanto exatamente teria de pagar mensalmente. Deste modo, não deve prosperar o pleito autoral, para que o banco réu seja condenado ao pagamento de indenização pelo suposto dano sofrido, tendo em vista que, a instituição financeira cumpriu rigorosamente os procedimentos para comunicação da pendência financeira contraída pela autora.

Adverte que, neste sentido, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer comprovantes de pagamentos tempestivos das referidas parcelas, que poderiam ter sido pagas com simples contato junto à instituição ré.

Certifica que, ciente do débito e das cobranças realizadas, era de responsabilidade do autor efetuar o pagamento das parcelas, mas não o fez, e não comprovou o pagamento, deixando transcorrer o tempo para se aproveitar do ajuizamento da ação judicial.

Destaca as cláusulas contratuais abaixo:

- 7.2. Caso, por qualquer motivo, os descontos não sejam efetuados, o EMITENTE deverá efetuar o pagamento por qualquer outro meio, podendo solicitar ao BANCO a emissão de boleto para pagamento avulso, sob pena de incorrer em mora. Os pagamentos efetuados com atraso ficarão sujeitos aos encargos previstos no item 20.
8. O EMITENTE se compromete a comunicar ao BANCO qualquer ocorrência administrativa ou judicial que possa ocasionar a alteração, redução ou perda de sua margem consignável, ou prejuízo ao cumprimento das obrigações assumidas na presente CCB.
 - 8.1. O EMITENTE tem ciência dos termos do Convênio firmado entre BANCO e Órgão Público Consignante/Fonte Pagadora com o qual possui vínculo empregatício, comprometendo-se, se tiver interesse, a obter maiores informações e esclarecimentos sobre as condições do referido Convênio com o respectivo Órgão Público Consignante/Fonte Pagadora com o qual possui vínculo.

Adianta que, quanto a legalidade do débito, no momento da contratação, fora fornecida toda a documentação de praxe para análise de crédito, não havia qualquer registro nos órgãos restritivos de crédito no que se refere a eventual extravio ou perda de documentos da parte autora, todas as informações prestadas no momento da contratação, referente a endereço, dados pessoais e documentos são os mesmos informados pela autora na Inicial.



Destaca que, todas as prestações do contrato foram pagas através de desconto, pois os contratos formalizados são da modalidade “consignado”, e todos os documentos apresentados com a contratação tinham aparência de legitimidade aos olhos do homem comum.

Evidencia a boa-fé do requerido, pois disponibilizou o valor do crédito para a demandante, sendo de conhecimento público que se o requerido desconfiasse de qualquer irregularidade na contratação jamais teria liberado os recursos para a demandante em sua conta. Portanto, descabidos os pleitos declaratório e indenizatório, pois o requerido tomou todos os cuidados para que o crédito fosse regularmente concedido.

Continua que, diante da ausência de ato ilícito praticado pelo banco, não há que se falar em dever de indenizar, sobretudo, porque a parte autora não comprova eventuais danos alegados, e, ainda, o banco faz prova da contratação em nome da autora e que o crédito foi disponibilizado em sua conta, fato que é confessado pela autora na Inicial. Tampouco há o nexo de causalidade entre a conduta do banco e eventual dano, pois o banco agiu de boa-fé concedendo crédito à parte autora, disponibilizando os valores diretamente na sua conta corrente, conforme o comprovante anexado alhures.

Garante que, assim, resta comprovado que a ré demandada, em momento algum, falhou na sua prestação de serviços, pois recebeu uma contratação, que de boa-fé entendeu ser válida e efetuou a cobrança de tal produto.

Protesta que, novamente o autor vem, em Juízo, apresentar os fatos narrados na presente ação, que já foram objeto de sentença de mérito, com transito em julgado, conforme Inicial e Sentença do Processo nº 0039092-55.2015.8.19.0001, anteriormente ajuizado pelo autor.

SOBRE A RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, APRESENTADA PELA PARTE AUTORA:

A parte autora, através das e-fls. 223/225, apresentou Réplica a Contestação, conforme abaixo aduzido:

Informa que, em meio a esse contexto, a parte autora, em setembro de 2012, contraiu empréstimo de R\$ 40.543,74 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e três Reais e setenta e quatro centavos) que deveria ser pago em 58 parcelas.



Protesta que, ao fim do desconto em folha da última parcela, o autor, que acreditava que os descontos dispendiosos haviam cessado, deparou-se com novas cobranças.

Assegura que, em momento algum, agiu de modo a dificultar o adimplemento do crédito, passando a sofrer diversas abordagens injustificadas e, até mesmo, descontos indevidos em sua conta.

Atesta que, apesar das alegações realizadas pela parte ré, é incabível alegar que o autor agiu de má fé, pois foge da boa fé objetiva concluir que os principais interessados no adimplemento estariam cobrando valores menores aos estabelecidos em contrato.

Adverte que, contrariamente ao que faz crer a peça de Contestação, apesar dos descontos serem atribuição do órgão pagador, o banco claramente optou pela não fiscalização, visto que, só tomou atitudes quando as parcelas já haviam sido quitadas.

Conclui que, portanto, fogem da lógica as postulações realizadas pelo banco réu.

Atesta que, se mostra incabível que o autor, cujas obrigações sempre foram honradas, seja responsabilizado pelas atitudes imprudentes da parte ré.

Assegura que, assim, tendo em vista esse contexto, mostra-se apropriada a concessão de danos morais.

Finaliza que, a razão pela qual o autor resolveu contrair um empréstimo é, justamente, sua dificuldade financeira e, devido a atitudes imprudentes e incabíveis tomadas pela instituição que se propôs a ajuda-lo, o autor foi altamente prejudicado.

Conclui que, dessa maneira, é irrefutável que a reparação seja concedida, pois, além de ter sido culpado por ações que não estão inseridas em seu campo de atuação, sofreu perdas financeiras abruptas e indevidas, ferindo diretamente não só a sua dignidade humana, como também a de seu filho.

Requer que, ante todo o exposto, seja rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça, bem como, requer a procedência integral dos pedidos da Inicial.

SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ:

Intimada a se manifestar, a parte ré, às e-fls. 258/259, conforme demonstrado em sua peça de defesa, bem como, através da análise dos documentos juntados à



Contestação, assegura que, dúvidas não podem pairar acerca da legalidade do contrato e das cobranças impugnadas pela parte autora, visto que, tinha total conhecimento destas, de forma clara e detalhada, nos referidos instrumentos.

Assegura que, diferentemente do alegado na Inicial, o autor tem pleno controle e conhecimento dos descontos mensais realizados em seu contracheque, pois, não houve desconto nas folhas 02/2013, 08, 10, 11 e 12/2017. Houve desconto parcial na folha 02/2014, no valor de R\$ 426,11, folha 06/2016, no valor de R\$ 601,55, folhas 01, 02 e 03/2018, no valor de R\$ 524,27.

Garante, ainda, que não assiste razão na alegação da autora, pois a parte ré não é responsável, e sequer possui competência para efetuar os descontos no contracheque da parte autora, pois o desconto é atribuição exclusiva do órgão pagador, ou seja, o banco não é responsável pelo repasse dos valores ou pelo desconto em folha.

Verifica que, pelo resumo das operações acima mencionadas, e dos demonstrativos de operação juntados nos autos, houve perda de margem para desconto no contracheque do autor, além de repasses parciais e atrasos nos descontos, nesse sentido, informa este banco que não recebeu os repasses do órgão pagador.

Finaliza que, o banco demandado já acostou aos autos todos os documentos atinentes ao feito, não possuindo mais provas a produzir, pugnano pela improcedência da ação.

SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Intimada, a parte autora, ciente do Despacho de e-fls. 256, manifestou-se em provas, nos seguintes termos:

Requer a inversão do ônus da prova, uma vez que, evidenciada a hipossuficiência e vulnerabilidade técnica da parte autora.

Apesar de já ter juntado aos autos as planilhas com detalhamento dos pagamentos do empréstimo, (e-fls. 112/113 e 143/144), postula pela prova documental suplementar, com novos extratos, dentre outros documentos por ventura existentes.

Requer, ainda, a produção da prova pericial contábil, fundamental para comprovação do integral adimplemento da obrigação e dos valores descontados abusivamente.



DO OBJETIVO PERICIAL DEFINIDO:

Através da Decisão, às e-fls. 267/268, Vossa Excelência deferiu a produção da prova pericial contábil, para o esclarecimento técnico da realidade dos fatos alegados, em razão dos quais, a pretensão está sendo formulada, fixando como pontos controvertidos, a regular prestação do serviço por parte da ré, além da exigibilidade do débito reclamado e a ocorrência dos danos alegados na Inicial.

DOS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS:

Ciente dos fatos alegados pelas partes e do objetivo pericial definido, nos presentes autos processuais, este signatário perito cotejou toda a documentação anexada aos presentes autos e verificou, que **o objeto que deu causa à presente demanda, foram as liquidações, pagamentos e descontos em folha de pagamento, das parcelas da Cédula de Crédito Bancário, celebrada em 27/09/2012, sob o nº 7008721503**, entre autor e réu, recaindo sobre estes lançamentos, os exames periciais.

Através das e-fls. 277/278, este signatário perito aceitou honradamente o encargo e apresentou sua proposta de honorários, atestando e solicitando, antecipadamente, a necessidade da apresentação, nos autos processuais eletrônicos, dos comprovantes (informes) de pagamento da parte autora, demonstrando todos os descontos realizados em sua folha de pagamento, referentes ao contrato objeto da presente demanda. Caso existam descontos que tenham sido efetuados em conta corrente, necessário será a juntada dos extratos correspondentes, demonstrando os descontos efetivados.

A parte autora juntou aos autos processuais os seguintes documentos:

- Às e-fls. 17/29, cópia de e-mails trocados entre autor e réu, acerca da reclamação do autor sobre a cobrança de parte de uma parcela de empréstimo consignado;
- Às e-fls. 38, cópia do Depósito Identificado em favor do Banco Panamericano, na importância de R\$ 272,92, referente à parcela 17/58, em 06/03/2014;
- Às e-fls. 65/70, cópia de e-mails trocados entre autor e réu, acerca da reclamação do autor sobre a cobrança da parcela 10, 57 e 58 do empréstimo consignado;



- Às e-fls. 105/109 e 111, cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 7008721503, celebrada em 25/09/2012, entre autor e réu;
- Às e-fls. 112/113, cópia da planilha evolutiva da Cédula de Crédito Bancário nº 7008721503, celebrada em 25/09/2012, entre autor e réu;
- Às e-fls. 120, cópia de e-mail comunicando que o servidor (autor) possui apenas um contrato ativo, nº 7008721503, formalizado em 58 parcelas, no valor de R\$ 699,03 cada, que se encontrava inadimplente devido ao repasse parcial das parcelas;
- Às e-fls. 143, cópia da planilha evolutiva da Cédula de Crédito Bancário nº 7008721503, celebrada em 25/09/2012, entre autor e réu;
- Às e-fls. 283/346, cópia dos documentos solicitados por este signatário perito, quais sejam: todos os 58 contracheques, demonstrando os descontos; as prestações 1/58, 2/58, 4/58, 5/58, 6/58 e 17/58, que necessitaram de depósitos complementares, e restam anexados os recibos bancários logo abaixo da imagem dos contracheques correspondentes; e, os 04 contracheques com descontos sob a alegação de serem indevidos.

A parte ré juntou aos autos processuais os seguintes documentos:

- Às e-fls. 186/194, cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 7008721503, celebrada em 25/09/2012, entre autor e réu;
- Às e-fls. 197/203, cópia da planilha evolutiva da Cédula de Crédito Bancário nº 7008721503, celebrada em 25/09/2012, entre autor e réu;
- Às e-fls. 209/211, cópia do comprovante de liberação do crédito na conta do autor, referente à contratação do empréstimo objeto da presente demanda.

A perícia, através dos exames realizados nos documentos oferecidos pelas partes, elaborou o Anexo 01, demonstrando toda a evolução dos descontos em folha de pagamento do autor e pagamentos/liquidações realizadas no contrato nº 7008721503, celebrado em 25/09/2012, entre autor e réu.

Os exames periciais realizados identificaram que, **as 58 parcelas do contrato nº 7008721503 foram descontadas na folha de pagamento do autor em seus vencimentos regulares**, conforme demonstrado nos contracheques fornecidos nos autos, bem como, através dos depósitos complementares das parcelas 1/58, 2/58, 4/58, 5/58, 6/58 e 17/58. Tal evolução resta demonstrada através do Anexo 01, acostado ao presente Laudo Pericial.



Em 07/08/2017, data de vencimento da última parcela do contrato (parcela 58), este deveria estar devidamente liquidado, conforme a evolução demonstrada nos descontos em folha de pagamento do autor.

Para a perícia, não restam dúvidas da liquidação da obrigação conforme descontos realizados nos contracheques do autor.

O autor foi devidamente descontado em sua folha de pagamento, honrando com sua obrigação de liquidar mensalmente as prestações do contrato pactuado, não devendo constar parcelas em aberto, passíveis de cobranças.

A partir do momento em que o autor foi descontado em sua folha de pagamento, este cumpre com a obrigação contratada/assumida, cabendo a entidade empregadora, o repasse desses valores para a instituição financeira que cedeu o crédito consignado.

Os descontos demonstrados através dos contracheques juntados às e-fls. 343/346, referência 01/2018, 02/2018, 03/2018 e 04/2018, nos respectivos valores de R\$ 524,27, R\$ 524,27, R\$ 524,27 e R\$ 524,27, totalizando a importância de R\$ 2.097,08, conforme os exames realizados puderam atestar, são indevidos, uma vez que, repete este perito, a parte autora cumpriu com suas obrigações assumidas em 07/2017, conforme o desconto da parcela 58 (última parcela) em seu contracheque.

Depois de tudo devidamente examinado, passa este signatário perito a atender aos quesitos formulados pelas partes, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.

QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (e-fls. 10):

I – Todas as parcelas correspondentes ao empréstimo realizado pelo requerente com a ré foram descontadas?

Resposta: Positiva é a resposta. Os exames periciais realizados identificaram que, as 58 parcelas do contrato nº 7008721503 foram descontadas na folha de pagamento do autor em seus vencimentos regulares, conforme demonstrado nos contracheques fornecidos nos autos, bem como, através dos depósitos complementares das parcelas 1/58, 2/58, 4/58, 5/58, 6/58 e 17/58. Tal evolução resta demonstrada através do Anexo 01, acostado ao presente Laudo Pericial.



II – Há, ainda, algum valor a ser pago pelo requerente?

Resposta: Negativa é a resposta. A perícia não identificou qualquer valor pendente a ser pago pelo requerente.

III – Os descontos parciais e integrais impossibilitados pela diminuição de margem consignável foram pagos pelo requerente por meio alternativo (depósito identificado)?

Resposta: Positiva é a resposta. Foram pagos através dos depósitos complementares das parcelas 1/58, 2/58, 4/58, 5/58, 6/58 e 17/58.

IV – Qual o valor total dos descontos realizados?

Resposta: Através do Anexo 01, acostado ao presente Laudo Pericial, resta demonstrado que, a parte autora foi descontada de seus vencimentos na importância de R\$ 38.746,85. Efetuou, ainda, depósitos complementares que totalizaram R\$ 1.796,89. O valor total pago pela parte autora, para liquidar a obrigação assumida foi de R\$ 40.543,74. Após todos os pagamentos regulares, a parte autora foi descontada por quatro meses, totalizando a importância de R\$ 2.097,08, apesar de estar com todos os descontos das parcelas realizados.

V – O valor total dos descontos realizados corresponde ao valor total do contrato com os juros?

Resposta. Positiva é a resposta. Os valores das parcelas correspondem ao valor principal acrescidos dos juros remuneratórios previstos contratualmente.

QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ:

A perícia não localizou quesitos formulados pela parte ré para serem esclarecidos por este signatário perito.

DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS:

Ciente dos fatos alegados pelas partes e do objetivo pericial definido, nos presentes autos processuais, este signatário perito cotejou toda a documentação anexada aos presentes autos e verificou, que **o objeto que deu causa à presente demanda,**



foram as liquidações, pagamentos e descontos em folha de pagamento, das parcelas da Cédula de Crédito Bancário, celebrada em 27/09/2012, sob o nº 7008721503, entre autor e réu, recaindo sobre estes lançamentos, os exames periciais.

Através da Decisão, às e-fls. 267/268, Vossa Excelência deferiu a produção da prova pericial contábil, para o esclarecimento técnico da realidade dos fatos alegados, em razão dos quais, a pretensão está sendo formulada, fixando como pontos controvertidos, a regular prestação do serviço por parte da ré, além da exigibilidade do débito reclamado e a ocorrência dos danos alegados na Inicial.

A perícia, através dos exames realizados nos documentos oferecidos pelas partes, elaborou o Anexo 01, demonstrando toda a evolução dos descontos em folha de pagamento do autor e pagamentos/liquidações realizadas no contrato nº 7008721503, celebrado em 25/09/2012, entre autor e réu.

Os exames periciais realizados identificaram que, **as 58 parcelas do contrato nº 7008721503 foram descontadas na folha de pagamento do autor em seus vencimentos regulares**, conforme demonstrado nos contracheques fornecidos nos autos, bem como, através dos depósitos complementares das parcelas 1/58, 2/58, 4/58, 5/58, 6/58 e 17/58. Tal evolução resta demonstrada através do Anexo 01, acostado ao presente Laudo Pericial.

Em 07/08/2017, data de vencimento da última parcela do contrato (parcela 58), este deveria estar devidamente liquidado, conforme a evolução demonstrada nos descontos em folha de pagamento do autor.

Para a perícia, não restam dúvidas da liquidação da obrigação conforme descontos realizados nos contracheques do autor.

O autor foi devidamente descontado em sua folha de pagamento, honrando com sua obrigação de liquidar mensalmente as prestações do contrato pactuado, não devendo constar parcelas em aberto, passíveis de cobranças.

A partir do momento em que o autor foi descontado em sua folha de pagamento, este cumpre com a obrigação contratada/assumida, cabendo a entidade empregadora, o repasse desses valores para a instituição financeira que cedeu o crédito consignado.

Os descontos demonstrados através dos contracheques juntados às e-fls. 343/346, referência 01/2018, 02/2018, 03/2018 e 04/2018, nos respectivos valores de R\$ 524,27, R\$ 524,27, R\$ 524,27 e R\$ 524,27, totalizando a importância de R\$ 2.097,08, conforme os exames realizados puderam atestar, são indevidos, uma vez que,



André Iung Torbey
CRC RJ 117607/O-4
Perícias Judiciais



14

repete este perito, a parte autora cumpriu com suas obrigações assumidas em 07/2017, conforme o desconto da parcela 58 (última parcela) em seu contracheque.

A realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito.

Questões de direito, de mérito, ou de interpretação de dispositivos legais, são matérias que extrapolam o campo de conhecimento técnico da perícia suscitada, ao mesmo tempo que é competência exclusiva do Juízo.

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial, que possui 14 (quatorze) laudas e 01 (um) anexo, e segue assinado eletronicamente, para que produza os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2022.

ANDRÉ IUNG TORBEY

PERITO JUDICIAL – TJRJ: 11.322

CONTADOR – CRC RJ: 117607/O-4

PÓS-GRADUADO EM PERÍCIA CONTÁBIL

CNPC: 3.047